



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1808/2025
Data: 30/07/2025 - Horário: 17:48
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VISITAS ÍNTIMAS PARA CONDENADOS POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º É vedada a visita íntima para condenados por crimes contra a dignidade sexual, com sentença transitada em julgado, nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, considera-se visita íntima aquela realizada fora do alcance de monitoramento e vigilância dos servidores da unidade prisional, bem como aquela que ocorre em recinto fechado, com a presença apenas do detento e do visitante.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei não interfere nas visitas sociais realizadas em locais próprios, nos termos do art. 41, inciso X, da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa instituir no Estado de Alagoas a proibição de visitas íntimas para condenados por crimes contra a dignidade sexual, com sentença transitada em julgado, nos estabelecimentos penitenciários. Esta medida é um avanço fundamental na promoção da justiça e na tutela de bens jurídicos essenciais, alinhando o regime de cumprimento da pena à gravidade e ao impacto social desses delitos.

A competência legislativa estadual para legislar sobre direito penitenciário é concorrente (Art. 24, I da CF), permitindo ao Estado de Alagoas aprimorar a regulamentação existente.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)”

Os crimes contra a dignidade sexual representam graves violações dos direitos humanos. A concessão de visitas íntimas a esses indivíduos, após o trânsito em julgado, desvirtua o instituto da pena e pode ser percebida como incongruente com a finalidade da privação de liberdade. A propositura encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e da igualdade (Art. 5º), que impõem um tratamento compatível com a natureza do crime e os objetivos da pena.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu Art. 41, X, confere o direito a visitas sociais, mas não a visitas íntimas como direito subjetivo absoluto, sendo estas uma política administrativa. A Lei nº 14.994/2023 já vedou visitas íntimas para condenados por feminicídio, e esta propositura busca ampliar tal restrição a nível estadual para todos os crimes contra a dignidade sexual.¹

¹Assembleia Legislativa do Espírito Santo, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2025/06/48899/condenados-por-crimes-sexuais-poderao-ficar-sem-visita-intima-no-es.html>. Acesso em: 29 jul. 2025.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

No cenário atual do sistema carcerário, a prioridade deve ser a resolução de demandas urgentes como superlotação, insalubridade e falta de itens básicos, que configuram o mínimo existencial do preso. A carência de recursos impede a concretização da dignidade dos detentos. Seria mais proveitoso investir em aspectos sociais fundamentais, como educação e saúde, do que em locais para visitas íntimas. Este debate, por vezes, ofusca as reais necessidades e desafios do sistema prisional.²

A proibição é razoável e proporcional, reforçando a segurança e a saúde pública. Visitas íntimas, por serem realizadas em locais reservados, podem facilitar o fluxo de informações para organizações criminosas e o ingresso de ilícitos.

Além disso, dados sobre a alta incidência de doenças sexualmente transmissíveis em cadeias indicam um risco à saúde pública.

Esta medida se alinha à natureza da pena, que busca retribuição social e prevenção de novos delitos, e aos imperativos de segurança pública. A privação de regalias para este grupo de condenados reforça o caráter punitivo e pedagógico da sanção.

Em suma, este Projeto de Lei é um passo inadiável para um sistema penitenciário mais justo, seguro e coerente. Reafirma o compromisso com a dignidade humana e a proteção da sociedade alagoana, sem onerar excessivamente o erário, e trará benefícios inestimáveis para a segurança e a moralidade do sistema penitenciário alagoano.

Solicitamos o apoio para sua célere aprovação.

Sala das sessões, de de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

² Visitas íntimas em estabelecimentos prisionais brasileiros", ConJur, disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mai-23/academia-policia-visitas-intimas-brasileiros/>. Acesso em 29 de julho de 2025.